

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE n 1490/86

INTERESSADA : Livia Macedo de Freitas

ASSUNTO : Convalidação de Atos Escolares de aluno "Superdotado"

RELATOR : Cons. Celso de Rui Beisiegel

PARECER CEE N 338/87 - APROVADO EM 25/02/87 - CONSELHO PLENO

1- HISTÓRICO:

O Sr. Odair Albuquerque de Freitas, R.G.nº 4.651.069, progenitor da menor Livia Macedo de Freitas, dirige-se à presidência do CEE, solicitando pronunciamento sobre a situação escolar de sua filha, em face do que dispôs a Deliberação CEE n 14/86.

Nascida em 14-05-79, em Ribeirão Pires, S.P., após ter sido submetida à avaliação psicológica na Clínica Psicomed, de Santo André, quando foi classificada como portadora de idade mental superior à cronológica, e não tendo conseguido matricular-se, por falta de idade, em 1985, na 1ª série do ensino de 1º grau, a menor Livia Macedo de Freitas frequentou, nesse ano, o pré-primário. Em 1986, matriculou-se na 1ª série do 1º grau da EEPG "Dom José Gaspar". Em 17-04-86, ao verificar seu bom desempenho, superior ao que a 1ª série oferecia, a direção do estabelecimento deslocou-a para uma classe de 2ª série "fraca" e, logo em seguida, em 30-05-86, por bom aproveitamento, removeu-a para outra classe de 2ª série, mais "forte", transferindo-a, finalmente, em 13-08-86, para um 2º ano "ainda mais forte". Nesta classe, a menor vinha revelando bom desempenho e obtendo altas notas, em outubro de 1986, quando o pai, preocupado -com os termos da Deliberação CEE nº 14/86, solicitou o pronunciamento do Colegiado quanto às suas possibilidades de matrícula na 3ª série, em 1987.

2 APRECIÇÃO:

1 - Repete-se, neste Processo, em 1987, situação semelhante à examinada neste Conselho, em 1986, em numerosos casos de alunos matriculados na 3ª série do ensino de 1º grau, com somente 1 ano de frequência no Ciclo Básico e sem defasagem série/idade.

Em 1986, no que respeita àquelas situações, a câmara-do Ensino do 1º Grau entendeu que nada havia de pedagogicamente útil a fazer, que não fosse convalidar as matrículas dos alunos que já estavam cursando a 3ª série. Entendeu também que a direção das unidades escolares, após criteriosa ponderação das condições de maturidade física e emocional das crianças, deveria examinar a conveniência de promovê-las para a 4ª série ou de mantê-las na 5ª série, em 1987.

A CEPG enfatizou que essas providências não poderiam ser vistas, pela rede, como respaldo do Conselho às irregularidades cometidas pelas escolas, mas, tão somente, como soluções excepcionais para situações criada anteriormente e que não poderiam ser

resolvidas mediante um inaceitável retorno de alunos a uma etapa da escolaridade que já haviam ultrapassado. Estas orientações foram consubstanciadas pelo Presidente da câmara, o nobre Conselheiro Luiz António de Souza Amaral, em proposta de Deliberação enca minhada ao exame do Conselho pleno.

Aprovando as orientações então definidas, mas, entendendo que se impunha maior rigor na preservação das diretrizes do Ciclo Básico, o Plenário acrescentou, à proposta de Deliberação, o item que vedava às escolas, em 1987, a matrícula na 3ª série de alunos que apresentassem somente um ano de frequência nesse ciclo, sem se encontrarem em situação de defasagem série/idade. A Deliberação CEE 14/86, em sua redação final apresentava os seguintes termos:

Deliberação CEE 14/86.

"Dispõe sobre a autorização para que as Delegacias de Ensino, homologuem as matrículas, no ano letivo de 1986, na 3ª série do curso de 1º grau, dos alunos que cumpriram um ano letivo de Ciclo Básico.

O Conselho Estadual de Educação, de acordo com o inciso I do artigo 2º, da Lei 10.403, de 06-7-71 e considerando a Indicação CEE 6/86, aprovada na Sessão Plenária de 3 de setembro de 1986, delibera:

Artigo 1º - Ficam as Delegacias de Ensino autorizadas a homologar, em caráter excepcional, as matrículas na 3ª série do curso de 1º grau, no ano letivo de 1986, de alunos que estão cursando a referida série desde o início do presente ano letivo e que cursaram apenas um ano de Ciclo Básico.

Artigo 2º - A partir de 1987, fica vedada a matrícula, na 3ª série do curso de 1º grau, de aluno que não tenha cumprido satisfatoriamente, no mínimo, dois anos de escolaridade no referido grau de ensino.

Parágrafo único - O previsto neste artigo não se aplica aos casos excepcionais, já previstos na legislação e normas-vigentes, referentes aos casos de antecipação de escolaridade.

Artigo 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

Deliberação do plenário: O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala Carlos Pasquale, em 17 de setembro de 1986

a) Cons. Maria Aparecida Tamasso Garcia, Presidente.

De acordo com a Deliberação, a situação da menor - Lívia Macedo de Freitas já está, assim, claramente, resolvida cabendo, apenas, à unidade providenciar, em 1987, sua matrícula em um segundo ano do Ciclo Básico e cuidar para que neste segundo ano de frequência a aluna e outros que eventualmente se encontrem em igual situação não sejam obrigados a, simplesmente, repetirem os mesmos estudos

que já fizeram no ano anterior. A unidade, atendendo às orientações claramente expendidas pelas autoridades do sistema, deverá colocar essas crianças em classe regida por professor capaz de atender ao nível de adiantamento escolar em que se encontram, levando-as à consolidação e ao aprofundamento dos conteúdos curriculares que já começaram a conhecer, em 1986.

Como foi repetidamente acentuado, neste Conselho, sobretudo por alguns Conselheiros que, na direção de escolas, acumularam respeitável experiências no trato das questões do ensino de 1º grau, a permanência da criança em seu grupo de idade seria importante para o desenvolvimento da sociabilidade infantil e da maturidade emocional, processos que nesta fase são tão ou mais relevantes do que o avanço cognoscitivo. Não haveria, assim, de acordo com essa perspectiva, maiores prejuízos às crianças retidas nos grupos correspondentes às respectivas faixas de idade.

Destas colocações decorre claramente uma conclusão para o caso da menor Lívia Macedo de Freitas e para os demais processos da espécie.

2. A questão poderia ser examinada sob perspectivas um pouco diversas. Impõe-se considerar, preliminarmente, as normas que tratam da antecipação da escolaridade para os alunos "talentosos" ou "superdotados". Convém anotar, a este respeito, o que observa o parecer CFE 792/80:

Podemos defrontar-nos com três tratamentos distintos na educação de alunos talentosos, a que nos referimos, e que antecipam seu ingresso no 1º grau: permite-se que saltem etapas na hierarquia escolar; isolam-se tais alunos para uma educação especial; acolhem-se os alunos com outros da faixa normal e se lhes propiciam as atividades "a mais" por que se interessarem, enriquecendo suas experiências segundo seus talentos. A terceira hipótese é a mais recomendada, atualmente, e a que oferece maiores possibilidades de êxito no atendimento escolar dessas crianças."

O exame destas questões sob a perspectiva do "talento" ou da "superdotação" impõe algumas cautelas adicionais. Na verdade, a situação sócio cultural das crianças que ingressam na 1ª série do ensino de 1º grau é extremamente diversificada, abrangendo desde aqueles que já tiveram 4,5 ou até mesmo mais anos de escolaridade anterior na pré-escola e que puderam contar com permanente assistência familiar nas atividades escolares, até outras crianças sem qualquer contato anterior com a escolaridade e sem recursos familiares favoráveis ao ajustamento na escola.

O primeiro grupo, pelas condições sócio-culturais e educacionais favoráveis que cercaram sua preparação para o início da escolaridade de 1º grau, facilmente poderia ser visto como constituído por criança "talentosas" ou "superdotadas". A explicável vantagem

que estas crianças encontram no acompanhamento dos primeiros anos da escolaridade comum, aliada à natural vaidade dos pais que tentam fazê-las avançarem mais rapidamente poderia, assim, atuar como uma perigosa armadilha para o seu futuro, retirando-lhes falsa impressão de facilidade de realização da vida escolar. Por estas razões, as normas que regem a estrutura e o funcionamento do Ciclo Básico acentuam a necessidade de manutenção das crianças sem defasagem série/idade durante os dois anos previstos para a realização dessa primeira etapa de estudos. Obviamente, não se trata de nivelar o alunado por baixo, mas de aproveitar os dois anos de Ciclo Básico para explorar positivamente as melhores possibilidades de estudo das crianças mais favorecidas e, ao mesmo tempo, de atuar mais intensivamente junto às crianças impropriamente designadas como "carentes", de modo a prepará-las para o prosseguimento regular na escolaridade comum, gão estas as orientações fundamentais do Ciclo Básico e devem ser respeitadas pelos educadores das unidades es colares da rede.

3. Estas orientações em geral têm sido acatadas na rede de escolas. Os primeiros levantamentos de resultados do funcionamento do Ciclo Básico indicam que diminui significativamente a taxa de expulsão de alunos na passagem do 1º para o 2º ano letivo do ensino de 1º grau. No entanto, os processos que dão entrada no CEE indicam que, nestes primeiros anos de sua implementação, o Ciclo Básico nem sempre foi bem compreendido. Algumas escolas continuaram a funcionar como se nenhuma alteração tivesse ocorrido nas 1ªs e 2ªs séries, tradicionais. Houve exagero no remanejamento de alunos de um para outros grupos. Assim, tudo indica que o Ciclo Básico atendeu, no global, aos seus objetivos, restando, no entanto, numerosos problemas residuais. Entre eles, incluem-se os processos que vêm tramitando, no CEE, desde 1986.

A situação da menor Lívia Macedo de Freitas é, sem dúvida alguma, exemplar. A menina foi transferida, em um ano letivo apenas, de uma classe de "1ª série" para uma classe de 2ª série fraca". Em seguida, desta para outra classe de "2ª série mais forte" e, finalmente, para um "2º ano ainda mais forte". Consolidou-se, na criança e nos pais, a convicção de que a menor frequentaria,

em 1987, a 3ª série do ensino de 1º grau. Neste caso, é evidente que a escola não atendeu às orientações concernentes ao Ciclo Básico. E, nestas circunstâncias, se a menina for obrigada a repetir, em 1987, os estudos já realizados no C.B. em 1986, dificilmente ela e seus pais deixariam de considerar-se vítimas de uma situação que não criaram e que se lhes apresentaria como incompreensível. Tudo indica que, para estes casos, a orientação mais razoável é a adotada na Deliberação CEE 14/86. A aluna, em caráter excepcional, deverá ser autorizada a matricular-se na 3ª série, em 1987. A direção da escola procurará acompanhar, cuidadosamente, o seu rendimento escolar e seu desenvolvimento emocional e se entender conveniente, deverá levá-la a refazer a 3ª série em 1988. É necessário reiterar que esta situação é excepcional, estendendo-se somente aos casos que já haviam dado entrada no CEE em 1986, cabendo às escolas atender rigorosamente aos termos da delib. CEE n° 14/86.

3 CONCLUSÃO:

Em face do que foi exposto, tendo em vista que o pedido deu entrada, neste Conselho, em 1986, em caráter excepcional, autoriza-se a menor Livia Macedo de Freitas a matricular-se, em 1987, na 3ª série do ensino de 1º grau.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1987

a) Cons. Celso de Rui Beisiegel

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de fevereiro de 1987

a) Cons CELSO DE RUI BEISIEGEL

Vice-Presidente no exercício da Presidência